



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003293/2007-22
Recurso nº 168.872 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.258 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILSON QUEIROZ PESSOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal quando comprovadas na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 4.124,02, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 03/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 9.634,62, incluídos a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes calculados até 30/03/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram apuradas, pela fiscalização, as seguintes infrações à legislação tributária:

i) *Dedução Indevida de Dependente. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Glosado o valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “c” e art. 35 da Lei 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei 10.451/02; art. 38 da IN SRF 15/2001; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto 3.000/99 - RIR/99 - (fl. 04);*

ii) *Dedução Indevida de Despesas Médicas. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Valor glosado de R\$ 20.268,82, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “a” e parágrafos 2º e 3º da Lei 9.250/95; arts. 43 a 45 da IN SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 – RIR/99 - (fl. 05); e*

iii) *Dedução Indevida de Despesas com Instrução. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Valor glosado de R\$ 1.998,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “b” e parágrafo 3º da Lei 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei 10.451/02; arts. 73, 81 e 83, inciso II, do Decreto 3.000/99 – RIR/99 - (fl. 06).*

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou em 04/04/2007 a impugnação à fl. 01, contestando todo o demonstrativo de apuração e argumentando que:

- “inverídica” é a seguinte expressão inserida nas páginas da peça de lançamento: “(...) regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data”;

- é incompreensível que todos os seus documentos tenham sido encaminhados a outra seção ou sumido sem deixar vestígios, pois foram entregues e autenticados por servidora, cujo nome e matrícula constam do recibo aposto no rodapé da Página 1 do anexo “a”;

- há, neste episódio, consequências injustas e danosas à sua saúde, pelo estresse e ao seu patrimônio, pela cobrança indevida do imposto e das multas, com a glosa dos descontos de dependente, instrução e despesas médicas declaradas e comprovadas pelos respectivos recibos;

Por fim, afirma o impugnante que encaminha novamente cópias autenticadas de todos os documentos exigidos na primeira intimação.

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, e assim, restabeleceu, a título de despesas médicas, a importância de R\$ 15.896,02, no entanto, manteve as demais infrações apuradas, conforme estabelecido no Acórdão DRJ/BSA nº 03-24.729, de 14/05/2008, às fls. 49/55. Constatam da referida decisão as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. CONCOMITÂNCIA NA DECLARAÇÃO DE DOIS CONTRIBUÍNTES.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente na Declaração do Imposto de Renda por mais de um contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado dessa decisão o contribuinte interpôs em 30/06/2008 o Recurso Voluntário à fl. 58, acompanhado da documentação às fls. 59/63, solicitando que sejam restabelecidas as despesas médicas declaradas como tendo sido efetuadas com o Instituto Brasiliense de Odontologia - IBO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância de julgamento a controvérsia resume-se as despesas médicas declaradas pelo contribuinte como tendo sido pagas ao Instituto Brasiliense de Odontologia – IBO, no valor total de R\$ 4.124,02, que foram glosadas pela fiscalização.

Ao apreciar a lide o órgão julgador de primeira instância concluiu por desconsiderar os documentos que foram apresentados pelo contribuinte juntamente com a impugnação (cópias de recibos às fls. 15/17) por entender que não se mostravam hábeis e idôneos à comprovação dos gastos com saúde, vez que, sendo o prestador de serviço uma pessoa jurídica (CNPJ 00.852.632/0001-83), a documentação adequada ao tipo seria a Nota Fiscal de Serviço.

No entanto, ao que se revela, a decisão vergastada não suscitou dúvidas acerca do efetivo beneficiário dos serviços prestados, neste caso, o próprio declarante, vez que tal decisão refutou os citados documentos tão-somente com espeque na motivação retro mencionada.

Neste ponto, por relevante, cumpre transcrever o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Ocorre que, aos documentos (recibos) já constantes dos autos, por ocasião do recurso voluntário o interessado apresentou nova documentação, às fls. 59/63, ou seja, recibos emitidos pelo profissional de saúde prestador do serviço, coincidentes em datas e valores com

aqueles anteriormente apresentados, bem como cópias de faturas de cartão de crédito como elemento de prova do efetivo pagamento destas despesas ao Instituto Brasiliense de Odontologia - IBO.

Frise-se que em consulta ao site do Ministério da Saúde na internet (CNESNet – Secretaria de Atenção à Saúde – DATASUS - <http://cnes.datasus.gov.br>) pode-se constatar como endereço cadastrado para o estabelecimento de saúde “Instituto Brasiliense de Odontologia – IBO” o mesmo que foi informado pelo profissional de saúde emissor dos recibos apresentados.

Portanto, no caso, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente nesta instância recursal se reveste de força probante para validação da dedução pleiteada, visto que comprova a realização de gastos com tratamento odontológico, no valor de R\$ 4.124,02, no ano-calendário em exame.

Face o exposto, **VOTO** em dar provimento ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 4.124,02.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães